

LEI N.º 134/98  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

“DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI N.º 009/97, DE 28 DE JANEIRO DE 1997, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

“CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social, coordenadas e executadas pela Secretaria de Trabalho e Ação Social.

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I  
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social fica diretamente subordinado ao Secretário de Trabalho e Ação Social e sua gestão será supervisionada pelo Conselho Municipal de Assistência Social sob supervisão da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Trabalho e Ação Social, em relação ao FMAS:  
I- gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer a política de aplicação de seus recursos, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social;  
II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações de assistência social;

III- submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do FMAS, em consonância com o programa de assistência social previamente elaborado e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social a demonstração da receita e da despesa do FMAS, sempre que solicitado;

V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mensais da receita e da despesa;

VI- assinar cheques com o Prefeito ou com o Ordenador de Despesas, na ausência do Chefe do Poder Executivo;

VII- Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do FMAS;

VIII- firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo FMAS.

### SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - O Fundo Municipal de Assistência Social tem um coordenador, indicado pelo Secretário de Trabalho e Ação Social, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre o pessoal do quadro da própria Secretaria, o qual tem as seguintes atribuições:

I- preparar a demonstração mensal da receita e despesas a ser encaminhada a Secretaria de Trabalho e Ação Social;

II- manter o controle necessário à execução orçamentaria do FMAS, referente a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e ao recebimento de receitas do FMAS;

III- manter, em coordenação com o Serviço de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle sobre os bens patrimoniais sob a guarda do FMAS;

IV- encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; e,

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do FMAS.

V - preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de assistência social a serem submetidas ao Secretário de Trabalho e Ação Social;

VI- providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira do FMAS;

VII- apresentar ao Secretário de Trabalho e Ação Social a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do FMAS, detectadas nas demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VIII- manter o controle necessário sobre os convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Secretário de Trabalho e Ação Social, relatório de acompanhamento e avaliação da prestação de serviços pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior.

### SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I- os recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- as dotações orçamentárias do Município pertinentes ao FMAS e os recursos adicionais que a lei estabelecer;

III- as doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais, ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

VI- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras pertinentes ao FMAS;

V- as parcelas do produto de arrecadação de receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de transferências a que o FMAS tem direito por força de Lei;

VI- doações em espécie, feitas ao FMAS;

## SEÇÃO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo Secretário de Trabalho e Ação Social ou por órgãos conveniados;

II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das atividades de assistência social;

IV- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações de assistência social;

V- construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;

VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de assistência social.

## SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 7º - O Orçamento do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do programa de assistência social, observadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Assistência Social tem vigência ilimitada.

Art. 11 - A proposta orçamentaria do FMAS integra o Orçamento da Secretaria de Trabalho e Ação Social.

Art. 12 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado após manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, trimestralmente, de forma sintetizada e anualmente, de forma analítica.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.000,00 ( três mil reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei, obedecidas as prescrições contidas nos Incisos I a IV, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 1997. "

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 11 de dezembro de 1998.

HUGO CANELLAS RODRIGUES FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL